



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 72/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/09/2024.

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Distribuído em:

17/09/2024.

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

16/09/2024 - Projeto protocolado.

17/09/2024 - Distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 26/09/2024).

PLL 72



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

028

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI

Institui o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios” no Município de Jacareí, com o objetivo de captar doações e utensílios para animais e promover a sua distribuição.

Art. 2º O “Banco de Ração e Utensílios” tem por finalidade:

I - receber, coletar, recondicionar e armazenar produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, bem como utensílios para animais, tais como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte, brinquedos, entre outros, todos provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais;
- b) doações de fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais e seus utensílios;
- c) doações de apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) doações de órgão públicos;
- e) doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- f) doações obtidas por projetos de patrocínios; e de
- g) recursos de órgãos públicos.

II - distribuir os produtos arrecadados para:

- a) protetores independentes previamente cadastrados;



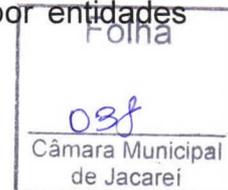
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Legislativo – Institui o banco de ração e utensílios para animais, e dá outras providências. – Fls. 2

b) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional que possuam animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que comprovem baixa renda; e

c) animais abandonados.



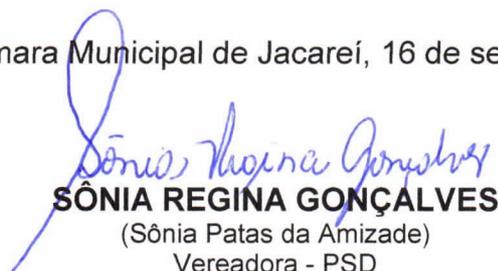
Art. 3º A arrecadação e a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 4º Caberá ao Município, através da Secretaria responsável, organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios”, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a serem exercidos, bem como o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.

Art. 5º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios doados e coletados pelo “Banco de Ração e Utensílios”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de setembro de 2024.


SÔNIA REGINA GONÇALVES
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora - PSD



Projeto de Lei do Legislativo – Institui o banco de ração e utensílios para animais, e dá outras providências. – Fls. 3

JUSTIFICATIVA

O bem-estar animal é responsabilidade e um dever de todos, sendo um direito previsto em nossa Constituição Federal, sem o qual uma sociedade organizada não pode evoluir, já que cuidar dos animais é cuidar também do meio ambiente e de toda a sociedade.

Posto isto, precisamos observar o grande número de animais abandonados e carentes em nosso Município, bem como de protetores independentes e famílias em situação de hipossuficiência que necessitam de alimentos para os animais sob sua tutela. Neste sentido, o “Banco de Ração e Utensílios” irá possibilitar a captação destes alimentos, medicamentos e afins, beneficiando aqueles que mais precisam.

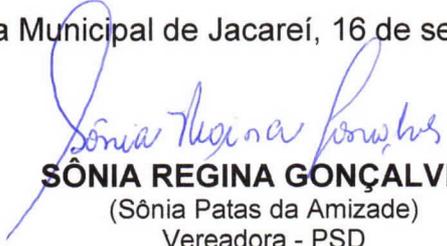
Visualizamos, também, um grande número de produtos alimentícios de consumo animal que não chegam a ser comercializados por estarem próximos de sua data de validade, sendo atualmente descartados, de forma que o presente projeto possibilitará parcerias com empresas amigas da causa animal e conscientes em relação a este desperdício, minimizando assim esses números.

Levamos em consideração, ainda, que a Secretaria de Meio Ambiente já possui o cadastro dos tutores de baixa renda e ONGs da causa animal, que possam ser beneficiados, assim, de forma que este projeto não irá gerar custos ou obrigações intransponíveis ao Executivo.

Registramos, por fim, as cidades que já possuem “Banco de Ração e Utensílios”: Campinas, Itatinga, Pindamonhangaba, Pontal e Praia Grande (SP), Curitiba e Londrina (PR), Saquarema (RJ) e Vacaria (RS).

Dessa maneira, diante de sua relevância para o interesse público, solicitamos a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis à presente propositura.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de setembro de 2024.


SÔNIA REGINA GONÇALVES
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora - PSD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 107



Registro: 2024.0000185576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 6 de março de 2024.

LUCIANA BRESCIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 108



Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

VOTO Nº 31.339

Direta de Inconstitucionalidade** – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências” – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – **Improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.979, de 27 de outubro de 2023, que *“dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências”*.

O autor alegou, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional porque: impõe à Administração Pública novos deveres e atribuições, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo; e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

O autor requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, o que foi deferido, pelas razões anteriormente expostas (fls. 47/49).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 58/68) e a D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 92) não se manifestou.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 97/102).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



É o relatório.

O pedido não comporta acolhimento.

Destaca-se o teor da norma impugnada:

LEI Nº 9.979, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, o “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 2º O estoque do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais” será formado e mantido exclusivamente por doações.

Art. 3º São beneficiários do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”:

I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;

II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;

III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

IV - animais em situação de abandono.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 111



Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que este C. Órgão Especial já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal.

Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Posteriormente, em duas ocasiões, este mesmo Colegiado declarou a inconstitucionalidade de leis municipais análogas que também instituíam bancos de ração e de utensílios.

Nesse sentido: Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000, Relator (a): Evaristo dos Santos, Data do Julgamento: 15/02/2023; e Direta de Inconstitucionalidade 2002620-48.2023.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, Data do Julgamento: 24/05/2023.

Apesar disso, não parece haver contradição na jurisprudência, eis que as duas leis declaradas inconstitucionais eram expressivamente mais extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo que foram analisadas caso a caso, em atenção aos princípios da separação de Poderes e da reserva da Administração.

Em relação à separação de Poderes e à reserva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 113



da Administração, veja-se o teor das normas-parâmetro, extraídas da Constituição do Estado de São Paulo – CE e aplicáveis aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma normativo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, “*Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (ADI nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21.08.2002).

Quanto ao tema, também é relevante mencionar o disposto na doutrina de Ives Gandra Martins que, ao se referir aos atos típicos de administração, leciona:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002)

Ocorre que, no caso concreto, a lei municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo.

Assim, a presente lei se distingue significativamente daquelas declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial, aproximando-se daquela reconhecida constitucional, que também se limitava a instituir o banco e delinear superficialmente o seu funcionamento.

Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração.

Aplica-se ao caso concreto a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, com o seguinte teor: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Essa foi, inclusive, a compreensão unânime deste Colegiado no julgamento anterior do caso análogo:

Da leitura dos dispositivos supra à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 115



visando à proteção da saúde e do bem-estar animal.

Portanto, nesse ponto, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

(Noticias)

Lei municipal que cria banco de ração e utensílios para animais é constitucional, decide OE

12/03/2024

[\(/#facebook\)](#) [\(/#pinterest\)](#) [\(/#whatsapp\)](#)<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D97564%26pagina%3D1&title=Lei%20municipal%20c>*Matéria não é reservada à Administração Pública.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei nº 9.979/23, do Município de Piracicaba, que dispõe sobre a criação do "Programa Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", com o intuito de oferecer alimentos e utensílios como guias, coleiras e remédios a tutores e cuidadores cadastrados ou em vulnerabilidade social, ONG's e animais em situação de abandono.

A ação foi ajuizada pelo prefeito de Piracicaba, que alegou que a norma impõe à Administração Pública deveres e atribuições e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

A relatora da ação, desembargadora Luciana Bresciani, no entanto, destacou que o OE já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal. "Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes."

A magistrada também esclareceu que a lei em questão, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias

extensas e detalhadas ao Poder Executivo. "Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração", concluiu.

Direta de inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2318093-98.2023&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2318093-98.2023.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>)



Comunicação Social TJSP – RD (texto) / Banco de imagens (foto)
imprensatj@tjsp.jus.br (mailto:imprensatj@tjsp.jus.br)

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (<http://www.facebook.com/tjspoficial>)

www.twitter.com/tjspoficial (<http://www.twitter.com/tjspoficial>)

www.youtube.com/tjspoficial (<http://www.youtube.com/tjspoficial>)

www.flickr.com/tjsp_oficial (http://www.flickr.com/tjsp_oficial)

www.instagram.com/tjspoficial (<http://www.instagram.com/tjspoficial>)

www.linkedin.com/company/tjesp (<http://www.linkedin.com/company/tjesp>)

[\(/#facebook\)](#) [\(/#pinterest\)](#) [\(/#whatsapp\)](#)

<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D97564%26pagina%3D1&title=Lei%20municipal%20q>

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP



NO AR: Migalhas nº 5.937

MIGALHAS QUENTES

Home > Quentes > TJ/SP valida lei que cria banco de ração e utensílios para animais

Animais

TJ/SP valida lei que cria banco de ração e utensílios para animais

Relatora esclareceu que a lei não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo.

Da Redação

domingo, 17 de março de 2024

Atualizado às 18:40

Compartilhar



Siga-nos no Google News

A- A+

O Órgão Especial do TJ/SP declarou, por unanimidade, a constitucionalidade da lei 9.979/23, do município de Piracicaba, que dispõe sobre a criação do "Programa Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", com o intuito de oferecer alimentos e utensílios como guias, coleiras e remédios a tutores e cuidadores cadastrados ou em vulnerabilidade social, ONG's e animais em situação de abandono.

A ação foi ajuizada pelo prefeito de Piracicaba, que alegou que a norma impõe à Administração Pública deveres e atribuições e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

A relatora da ação, desembargadora Luciana Bresciani, no entanto, destacou que o OE já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo

relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal. *"Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes."*

Folha
168
Câmara Municipal
de Jacaré

A magistrada também esclareceu que a lei em questão, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo. *"Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração"*, concluiu.



OE cria lei de banco de ração para animais e declara como constitucional, mas não impõe obrigações acessórias ao Poder Executivo. (Imagem: Freepik)

- [Processo: 2318093-98.2023.8.26.0000](#)

Leia o [acórdão](#).

Informações: TJ/SP.

Siga-nos no  News

